

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006990/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036197/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.005766/2013-82
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2013

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF, CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CELSO BOTION;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS E HIDRÁULICA, com abrangência territorial em Limeira/SP, com abrangência territorial em Limeira/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais para todos os integrantes da categoria profissional:

PISO NÃO QUALIFICADO:

DURANTE O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA DE 90 DIAS: R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais) por mês, ou R\$ 4,45 (Quatro reais e quarenta e cinco centavos) por hora; somente para os trabalhadores não qualificados.

APÓS O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA DE 90 DIAS: R\$ 1.073,60 (hum mil e setenta e três reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 4,88 (Quatro reais e oitenta e oito centavos) por hora.

Entende-se por não qualificado os trabalhadores registrados na CTPS nas funções de ajudante e servente.

PISO QUALIFICADO: R\$ 1.300,20 (Hum mil e trezentos reais e vinte centavos) por mês ou R\$ 5,91 (cinco reais e noventa e um centavos) por hora.

§ Único: OS PISOS SALARIAIS fixados nesta Cláusula, não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2013, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados com o percentual de 8,5% (Oito virgula cinco por cento) aplicados sobre os salários reajustados em 1º de maio de 2012.

§ PRIMEIRO: Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

§ SEGUNDO: Do reajuste concedido no *Caput* serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e compulsórias, concedidas a partir de 1º de maio de 2012, exceto as que tenham decorrido de Promoções, Transferências, Equiparações, Implemento de Idade, Término de Aprendizagem e Aumento Real, nos termos da Instrução Normativa nº 01 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

§ TERCEIRO: Os empregados admitidos após 1º/05/2012 farão jus ao mesmo reajuste, mas não poderão em razão disto ultrapassar os salários de empregados mais antigos exercentes da mesma função;

§ QUARTO: As diferenças decorrentes da presente Convenção Coletiva, poderão ser pagas na folha de pagamento mês agosto/2013, sem qualquer ônus para as empresas;

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for

efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso.

§ PRIMEIRO: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

§ SEGUNDO: Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no respectivo mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do substituto, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

§ ÚNICO: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função, não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, desconto em folha de pagamento, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia, como se não houvesse feriado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA - PLR (PARTICIPAÇÃO NO LUCRO OU RESULTADO)

Como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7.º inciso XI, da Constituição, e na forma da Lei 10.101 de 19/12/2000, artigo 2.º, fica acordado a participação nos lucros ou resultados através da presente Convenção Coletiva, referente ao período de 01/05/2012 a 30/04/2013 mediante a aplicação dos seguintes critérios e condições:-

I ☐ Todos os trabalhadores das empresas com categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva, e pertencente à área de atuação junto com o setor de Instalações Elétricas, Gás e Hidráulica, perceberão a quantia de R\$220,00 (Duzentos e vinte reais) a título de participação no resultados, a ser liquidada em uma única parcela na folha de pagamento de Setembro de 2013.

II ☐ O pagamento pactuado na presente cláusula será devido à todos os funcionários que se encontrem nas empresas até 30/04/2013, mesmo os que se encontrem afastados em razão de férias, acidente de trabalho ou doença, assim como aqueles que estejam cumprindo aviso prévio regular.

III ☐ Os empregados admitidos ou demitidos entre 01/05/2012 a 30/04/2013 receberão o pagamento estabelecido no inciso I, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

IV ☐ Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para pagamento da parcela estipulada, receberão o valor devido no ato da rescisão.

V - As empresas que quiserem adotar um sistema diferenciado de pagamento da PLR, deverão obrigatoriamente, no prazo de 90 dias a contar da data de assinatura da presente Convenção, promover os meios para a efetiva implementação do sistema nos termos da legislação vigente, dando início ao processo de negociação com a participação do sindicato, em acordo separado. Caso não ocorra a assinatura dessa convenção até a data prevista para o pagamento da PLR, mencionada no item I desta cláusula, as empresas ficam obrigadas a cumprir as condições pactuadas nesta cláusula.

§ Único ☐ Nos termos do art. 3º. da supra mencionada Lei, a participação de que trata o artigo 2º. NÃO SUBSTITUI nem complementa a remuneração devida a

qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO/CESTA BÁSICA

A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada, que consistirá conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

a.1) Tratando-se de empregado ALOJADO EM OBRA, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula;

OU

b) TICKET REFEIÇÃO, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) cada.

b.1) O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de efetivo trabalho no mês;

b.2) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.3) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados;

OU

c) VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, no valor mensal de R\$120,00(cento e vinte reais).

§ PRIMEIRO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

§ SEGUNDO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº

78.676, de 08 de novembro de 1976.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A) As empresas que empregam pelo menos 30 (trinta) empregadas com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, que não possuem creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º, do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada às despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do piso normativo mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade.

Na falta do referido comprovante será pago diretamente ao empregado no valor fixo de 20% (vinte por cento) do piso nominal mensalmente, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário do empregado;

C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

As empresas farão um seguro de vida e acidentes em grupo, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiário os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- A. R\$ 16.275,00 (Dezesesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais) de indenização por morte por qualquer natureza.
- B. R\$ 16.275,00 (Dezesesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais) de indenização por invalidez total ou parcial por acidente
- C. R\$ 5.425,00 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) de indenização por morte do cônjuge do segurado, qualquer que seja a causa.
- D. R\$ 2.712,50 (Dois mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) de indenização por morte do (a) filho (a) do segurado, qualquer que seja a causa.

§ PRIMEIRO: Os valores acima serão corrigidos anualmente conforme reajuste salarial negociado entre as partes.

§ SEGUNDO: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do *caput* desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

§ TERCEIRO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras, ficando a empresa que sub-empregar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

§ QUARTO: No caso do empregado/empresa não se enquadrar nas hipóteses acima, o empregado fará jus a:

a) na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e, ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

b) esta indenização será paga em dobro, em caso de morte, e/ou invalidez causadas por acidente do trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/50, no decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS/SP 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

§ QUINTO: As empresas deverão proporcionar aos empregados a oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitados ao máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

§ SEXTO: As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeadas, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso deste seguro de vida estipular indenização inferior à garantida por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a se desligar definitivamente, por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 02 (dois) salários nominais, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício.

Estabilidade provisória quando necessitem de até 12 meses para a aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovados.

O empregado em vias de aposentadoria, entendendo como tal o disposto acima, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá a homologação.

O empregado terá que comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta cláusula.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias e desde que solicitada pelo empregado, a empresa fornecerá carta de referência.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local de recebimento das verbas rescisórias;

B) O empregado alojado na empresa ou em obra desta terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA 12ª - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde o notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

C) O trabalhador dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Sendo a dispensa imotivada, a todos os empregados abrangidos pela presente convenção fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias, sem prejuízo da remuneração.

b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho perante ao sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, no primeiro dia útil seguinte ao término do

aviso prévio trabalhado, ou seja, no 31º. dia contado da notificação de dispensa, ou primeiro dia útil seguinte.

c)No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho perante ao sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, até o 10º. Dia contado da data da notificação da demissão.

d)No caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.

e)Caso as empresas não compareçam no prazo legal para efetuar a homologação perante o sindicato, ficara sujeito a multa prevista no artigo 477 CLT a favor do empregado, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREITEIROS / SUB EMPREITEIROS / AUTÔNOMOS

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão de obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambas ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social □ CTPS.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS PARA A HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

As empresas que por qualquer motivo encerrem suas atividades totalmente ou parcialmente na base territorial do Sindicato profissional obrigam-se a comunicar aos empregados e ao Sindicato profissional com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO EM TEMPO PARCIAL

As partes convenientes fixam os itens abaixo que as empresas e os sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros, estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber:

1) CONTRATO TEMPO PARCIAL ☐ considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

1.1) O sábado a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral

Jornada de Trabalho ☐ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de ☐BANCO DE HORAS☐, com base no art. 7º da Constituição Federal, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de ☐Banco de Horas☐, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

B) As horas excedentes ao estabelecido na letra ☐A☐ serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

C) As partes poderão considerar horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as saídas antecipadas.

D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados e feriados.

E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma para uma.

F) As horas trabalhadas e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar

ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do pagamento.

§ PRIMEIRO: A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

l) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronais e laborais com,

no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;

II) Afixação no quadro de avisos de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

§ SEGUNDO: Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu débito/crédito de horas.

§ TERCEIRO: O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

1-) Quanto ao saldo credor:

- a) Com a redução da jornada diária;
- b) Com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) Mediante folgas adicionais;
- d) Através do prolongamento das férias;
- e) Abono de atrasos e faltas não justificadas;
- f) Dispensas a critério do empregador;
- g) Pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2-) Quanto ao saldo devedor:

- a) Pela prorrogação da jornada diária;
- b) Pelo trabalho aos sábados e feriados.

A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ QUARTO: O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta convenção, observando o seguinte:

I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação ou remunerá-las a título de horas extraordinárias.

§ ÚNICO: A empresa e seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no *caput* desta cláusula, em compensação dos dias "pontes" antes ou

após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho no sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

1. SETORES DE PRODUÇÃO E DEMAIS UNIDADES DE APOIO (ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL)

- 1.1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e
- 1.2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

§ PRIMEIRO: Ficará a critério da empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada semanal:

* de segunda-feira a quinta-feira ☐ jornada diária de trabalho de 09 (nove) horas.

* sexta-feira ☐ jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas.

§ SEGUNDO: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação de horas normais, ficando vedadas tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão, sogro(a) ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ☐ CTPS, viva, sob responsabilidade econômica;
- b) Até 3 (três) dias, em virtude de casamento;
- c) Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos, ou não, para o fim de obter Título Eleitoral;
- f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

g) Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;

h) Por ½ (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

§ PRIMEIRO: Quando a empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período de 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo de férias.

§ SEGUNDO: Quando por ventura, durante o período de gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

§ TERCEIRO: Quando as empresas concederem férias coletivas, nos dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão considerados para efeito de férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o sindicato profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso na jornada normal de trabalho, vedada à propaganda político-partidária.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizada por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia útil do mês do pagamento do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará a disposição na sede da empresa após o pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 30 de Abril de 2013, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2013 e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2013, e nos meses de janeiro a abril de 2014, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA.

§ PRIMEIRO: Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 10 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva manifestar, por escrito e pessoalmente sua oposição ao desconto perante o sindicato dos empregados, com cópia para a empresa.

§ SEGUNDO: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira - SINCAF, na categoria de Instalações, recolherão ao SINCAF, uma contribuição retributiva patronal de reembolso do custeio de despesas oriundas da assistência negocial à Convenção Coletiva, necessária à manutenção das atividades, considerando o artigo 8º da Constituição Federal e que será recolhida através de boleto bancário de acordo com os critérios adotados e valores definidos pelas empresas conforme Assembléia Geral Específica realizada no dia 10 de maio de 2013, a saber:

CAPITAL	VALOR DA ANUIDADE
R\$	R\$
0,01 a 10.000,00	R\$ 638,00
10.000,01 a 150.000,00	R\$ 1.589,60
150.000,01 a 500.000,00	R\$ 2.380,56
500.000,01 a 5.000.000,00	R\$ 3.172,56
Acima de 5.000.000,00	R\$ 4.761,04

§ PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas com início a partir da data de assinatura desta Convenção;

§ SEGUNDO: O atraso no recolhimento da Contribuição Retributiva Patronal implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV,

ou fator equivalente caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cobrança.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso dos Sindicatos dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra cidade executar obras dentro da base territorial Limeira/SP abrangida por esta Convenção Coletiva de trabalho e se for superior a 30 (trinta) dias, a empresa deverá se dirigir ao Sindicato Profissional e Patronal, para ser cadastrada, mediante apresentação de um xerox da guia de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal local. Também deverão providenciar a "COMUNICAÇÃO PRÉVIA À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO" referente ao início da obra (NR-18.2).

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica implantada por este instrumento, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 9.958/2000, devendo as partes elaborar o Acordo Coletivo de Trabalho nos próximos 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES E NÃO À DISCRIMINAÇÃO

As partes se comprometem a estimular trabalhadores e empregadores a envidarem esforços visando a inserção de mulheres no mercado de trabalho da construção civil, bem como combater qualquer forma de discriminação de trabalhadores, seja direta ou indiretamente, em razão do grau de instrução, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião, limitação física, doença ou qualquer característica pessoal que diferencie a pessoa do trabalhador de maneira menos favorável em relação a qualquer outro.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fixação de multa no valor de 2% (dois por cento) do piso normativo, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente dentro de 60 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT, para fins de registro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

ADEMAR RANGEL DA SILVA
Presidente
SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA

MARIO CELSO BOTION
Presidente
SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE
LIMEIRA-SINCAF

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .